



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 16.149

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 010.644, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que versa sobre medidas de combate à poluição sonora e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º O nível máximo de som permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, eventos sonoros em vias públicas, observando-se o disposto no art. 4º, e contemplando-se 4 (quatro) medições, as quais serão realizadas a, pelo menos, 2,0m (dois metros) do limite do imóvel residencial ou comercial, localizado mais próximo onde se encontra a fonte emissora, de: I - 70 (setenta) decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A), no período diurno compreendido das seis horas às vinte e duas horas; II - 60 (sessenta) decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A), no período noturno compreendido das vinte e duas horas às seis horas. § 1º No caso de a medição ser realizada no interior do imóvel, atendendo à solicitação verbal ou por escrito do reclamante, o limite máximo será de 55 (cinquenta e cinco) decibéis, medidos em Nível de Pressão Sonora Equivalente (Leq) na escala de compensação (A), em qualquer horário. § 2º Na ocorrência de reclamação ao órgão fiscalizador, dever-se-á realizar as medições conforme as condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com os dispositivos 5.2.2 e 5.3 da NBR 10151." Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada se atendidos os requisitos legais." Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, observado que, além da obrigação de fazer cessar as irregularidades, os infratores serão assim penalizados: I - os estabelecimentos ou eventos que estiverem utilizando equipamentos sem a devida Autorização Especial de Utilização Sonora (AEUS), serão assim penalizados: a) na primeira autuação: advertência administrativa para os responsáveis legais pelos eventos, para os proprietários dos estabelecimentos ou para seus representantes, assim como multa, variando no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, a adequação imediata ao nível sonoro permitido por Lei; b) na segunda autuação: multa, variando no valor mínimo de

R\$ 1.000,00 (mil reais) ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através de apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas amplificadoras; c) Na terceira autuação: multa, variando no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através de apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas de som amplificadas e, ainda, a cassação do Alvará de Funcionamento específico para as atividades que explorem eventos ligados à música ou a sons instrumentais de qualquer natureza; II - os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam a Autorização Especial de Utilização Sonora (AEUS): a) na primeira autuação: advertência administrativa para os responsáveis legais pelos eventos, para os proprietários dos estabelecimentos ou para seus representantes, assim como multa, variando no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, a suspensão das atividades sonoras no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos da notificação; b) na segunda autuação: multa, variando no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a imediata suspensão das atividades sonoras, através da apreensão dos equipamentos de posse ou de propriedade dos proprietários do estabelecimento ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas amplificadoras; c) na terceira autuação: multa, variando no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como mantida a imediata suspensão das atividades sonoras, através da apreensão dos equipamentos de posse dos proprietários dos estabelecimentos ou de seus representantes, tais como mesas de som e caixas de som amplificadas e, ainda, a cassação do Alvará de Funcionamento específico para as atividades que explorem eventos ligados à música ou a sons instrumentais de qualquer natureza. § 1º Os responsáveis legais pelos eventos e os proprietários dos estabelecimentos ou seus representantes, incursos nos incisos I e II, terão penalidades pecuniárias somadas, cumulativamente, para cada item de descumprimento. § 2º Deverão ser observados, cumulativamente, para efeitos de dosimetria da respectiva multa, o porte da atividade sonora, assim como a situação econômica e os antecedentes dos infratores, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei. § 3º Fica vedada a apreensão dos instrumentos musicais de posse ou de propriedade dos músicos. § 4º Os equipamentos sonoros apreendidos serão devolvidos ao seu possuidor ou proprietário, devidamente identificado no auto de infração, sem qualquer ônus, a partir do primeiro dia útil após a sua lavratura, junto ao órgão de fiscalização competente, sem prejuízos do processo administrativo instaurado, tendo como sujeito passivo o estabelecimento infrator." Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pela política de meio ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após receber a notificação. § 1º O órgão competente aplicará desconto de 50% (cinquenta por cento) sempre que o infrator resolver efetuar o pagamento da multa arbitrada dentro do prazo previsto no caput. § 2º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor

| | | | |
|---|--|--|--|
|  <p style="text-align: center;">ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA Prefeito de Fortaleza</p> <p style="text-align: center;">MORONI BING TORGAN Vice-Prefeito de Fortaleza</p> | | | |
| SECRETARIADO | | | |
| <p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação</p> <p>JOANA ANGELICA PAIVA MACIEL Secretária Municipal da Saúde</p> | <p>ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA Secretária Municipal da Infraestrutura</p> <p style="text-align: center;">JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>MOSIAH DE CALDAS TORGAN Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo</p> <p>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social</p> | <p>DIOGO VITAL DE SIQUEIRA CRUZ Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA Secretário Municipal da Cultura</p> <p>GILBERTO COSTA BASTOS Secretário da Regional I</p> <p>FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário da Regional II</p> <p>ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretário da Regional IV</p> <p>JOSÉ RONALDO ROCHA NOGUEIRA Secretário da Regional V</p> <p>ANTÔNIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE Secretário da Regional VI</p> <p>FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário da Regional do Centro</p> | <p style="text-align: center;">SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="text-align: center; border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 5px 0;"> <p style="font-size: 2em; font-weight: bold; margin: 0;">SEGOV</p> </div> <p style="text-align: center;">COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p style="text-align: center;">RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p style="text-align: center;">IMPrensa Oficial do Município</p> <p style="text-align: center;">AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p> |

Ampla – Especial (IPCA-E) ou qualquer outro índice financeiro que venha a substituí-lo. § 3º Para garantir a transparência, a ampla defesa e o contraditório, o agente fiscalizador, mesmo investido de fé pública, deverá dirigir-se de maneira amistosa às partes fiscalizadas, dando ciência dos registros das medições sonoras emanadas dos respectivos aparelhos, denominado decibelímetro 1 (um) ou 2 (dois), através de impressões gráficas ou dos registros fotográficos das respectivas leituras acústicas. A recusa por parte dos agentes fiscalizadores em dar ciência aos registros das medições sonoras às partes fiscalizadas acarretará a nulidade do processo administrativo e do auto de infração.” Art. 5º Fica acrescido na Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, o art. 12, com a seguinte redação: “Art. 12. Fica criada a equipe de educação continuada, sob a direção da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, com o objetivo de trabalhar as devidas informações à população e às instituições ligadas à cultura e ao entretenimento, que atuem com as diversas atividades ligadas à emissão de som e similares. § 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, que emitem sons e demais ruídos nos vários tipos de evento, obrigados a instalarem placas educativas e de alerta sobre “os males provocados à saúde pelo excesso de som e ruídos”, em consonância com o disposto no art. 3º. § 2º Ao conceder autorização especial de utilização sonora, o órgão responsável pela política de meio ambiente disponibilizará ao estabelecimento selo contendo a expressão “Som Legal”, contendo o número e validade da referida autorização, que deverá ser afixado pelo mesmo em local visível, com vistas a difundir junto ao público a exigência legal de autorização para uso de equipamento sonoro, bem como valorizar o cumprimento da referida legislação pelos estabelecimentos. § 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o prêmio “Amigo do Silêncio”, que poderá ser concedido anualmente pelo órgão gestor da política de meio ambiente a: I - um estabelecimento, em razão da qualidade de seu projeto de isolamento acústico, associado a práticas de convivência amistosa com a vizinhança; II - um servidor público, podendo ser fiscal, policial militar ou guarda municipal ou, ainda, empregado terceirizado como auxiliar de fiscalização ou congêneres, em razão da eficácia no cumprimento de suas responsabilidades funcionais, associada à urbanidade, polidez e postura educativa no curso de ações de fiscalização de poluição sonora.” Art. 6º - Fica acrescido na Lei nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, o art. 13, com a seguinte redação: “Art. 13. Para efeito de contagem das reincidências em autos de infra-

ção de que trata esta Lei, serão consideradas as autuações realizadas a partir da sanção ou promulgação da presente Lei, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Os termos do art. 13 não suspendem as penalidades, multas, processos administrativos e autos de infração já realizados anteriormente, sendo somente utilizado para fins de consideração das reincidências.” Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de novembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

AVISO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 270/2017.
 ORIGEM: Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza.
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de licenças de softwares para atender a secretaria Municipal das Finanças, conforme especificações e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.
 DO TIPO: Menor preço.
 DA FORMA DE FORNECIMENTO: Integral.

O(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que as RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS formulados pelas empresas: SOFTWAREONE/ BRASOFTWARE/BUYSOFT, encontram-se à disposição em sua sede situada na Rua do Rosário, 77, Centro – Ed. Comte. Vital Rolim – Sobreloja e Terraço - Fortaleza (CE). Maiores informações pelo telefone: (85) 3452.3477| CLFOR. Fortaleza-CE, 27 de novembro de 2017. **Cícero Wilker Matos Tavares - PREGOEIRO(A) DA CLFOR.**

*** **